

A. I. N° - 269197.0012/11-2
AUTUADO - INDÚSTRIA DE LATICÍNIO PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A – ILPISA.
AUTUANTE - MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET 27.04.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0106-05/12

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O adquirente neste caso é responsável, por substituição, relativamente ao imposto cujo lançamento se encontrava deferido. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Os materiais glosados tratam-se de insumos usados no tratamento de microrganismos da água captada no rio, limpeza do laboratório, material sanitário, higienização, que não se confunde, nem se relaciona diretamente com o processo produtivo, caracterizando-se como material de uso e consumo. Exigência subsistente 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. Comprovada a aquisição de diversos bens para consumo do próprio estabelecimento, surge o pagamento do diferencial entre as alíquotas. Infração subsistente. Pedido de diligência indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 02/12/2011 para exigir ICMS no valor total de R\$ 150.039,40 em decorrência das imputações a seguir descritas:

Infração 01. Deixou de recolher o ICMS DIFERIDO nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários. Conta ainda que o fornecedor de refeições é a empresa Puras do Brasil S/A e que algumas notas fiscais foram juntadas aos autos. Exercícios 2006/2010. ICMS no valor de R\$ 68.987,73, acrescido da multa de 60%.

Infração 2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Exercícios de 2006/2010. Valor R\$ 51.969,13; multa 60%.

Infração 3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Consta ainda que a empresa creditou-se indevidamente de material de limpeza e sanitização com a utilização do CFOP 2101 - compras para industrialização. Exercícios 2006/2010. Valor R\$ 29.082,54; multa aplicada: 60%;

O autuado, por intermédio de seu Procurador, mandato fls. 89, apresentou impugnação ao lançamento fiscal às fls. 72 a 87; preliminarmente, faz um síntese da autuação e diz que, ao final, restará improcedente a exigência, não configurando infração a qualquer dispositivo legal.

Diz que impugnará separadamente a infração 01; as Infrações 02 e 03 de forma conjunta, já que se referem a mesma matéria. A infração 2 se refere ao diferencial de alíquotas de ICMS e a infração 03 se refere ao ICMS creditado das mesmas notas fiscais relativas à infração 2.

Analisa, a partir dos dispositivos legais no RICMS/BA que tratam do DIFERIMENTO DO ICMS no fornecimento de refeições a contribuintes localizados neste Estado: art.343, XVIII; 504, IV e XII,

que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS nas operações de fornecimento de refeições é do adquirente, no momento da entrada no seu estabelecimento.

Alega, no entanto, que o fornecedor de refeições da impugnante, PURAS DO BRASIL S/A, fez o destaque do ICMS indicando que o imposto foi escriturado e recolhido pelo próprio fornecedor de refeições, não havendo que se falar em falta de recolhimento pela impugnante, pois se assim o fosse haveria enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Esclarece que a PURAS DO BRASIL S/A está registrada no cadastro normal de contribuintes, a forma de pagamento é conta corrente fiscal, significando que o ICMS destacado nas notas fiscais, entra no regime débito - crédito para apuração do ICMS mensal. Ensina que o fornecedor, optante do regime de tributação descrito no art. 504, RICMS/BA, possui alíquota reduzida de 4% nas saídas, em créditos nas entradas. Tal opção, entretanto, não a exime do recolhimento do ICMS caso venha a destacá-lo em nota fiscal, não podendo o fisco atribuir tal responsabilidade para a impugnante.

Insiste que o fornecedor está devidamente habilitada perante a SEFAZ-BA, que possui regime de pagamento do ICMS na modalidade de conta corrente fiscal, que destaca o ICMS nas notas fiscais que emite contra a impugnante, enfim, evidenciando que o imposto foi escriturado e recolhido; diz que não há irregularidades no procedimento adotado pela impugnante, em não efetuar o pagamento do ICMS sobre tais operações pois, se assim o fizesse estaria permitindo ao Estado receber em duplicidade o pagamento do imposto no fornecimento de refeições. Ressalta que o ICMS destacado nos documentos fiscais não foi creditado pela impugnante em sua escrita fiscal.

Pede a improcedência da infração 01, pois o ICMS cobrado nesta infração foi efetivamente recolhido pelo fornecedor de refeições, conforme prova documental anexa à defesa.

Outro argumento é que o estabelecimento autuado encontra-se habilitado no programa DESENVOLVE, regulamentado pelo Decreto nº 8.205/2002, através da Resolução nº 47/2003. Posteriormente, através da Resolução nº 181/2006, foi excluída do referido programa. Não conformada, impetrou ação judicial (Ação Ordinária nº 1449051-5/2007) solicitando a sua reintegração, onde logrou êxito, retornando ao status de habilitada desde o seu início em 2003. Destacando que durante o período do auto de infração em discussão, jan 2006 / nov 2011, estava habilitada ao Programa DESENVOLVE, não importando se administrativamente ou através de decisão judicial.

Defende que estando habilitada ao DESENVOLVE, o cálculo mensal do imposto era feito segundo o benefício fiscal: 20% do saldo devedor liquidado imediatamente (seja através de pagamento ou de compensação com créditos de ICMS de outros estabelecimentos situados no Estado) e 80% para liquidação futura, dilatado em até 6 anos. Defende que não tem cabimento cobrar num Auto de Infração 100% do valor do ICMS supostamente devido, desprezando, nesta cobrança, os percentuais de redução relativos tanto em relação à parcela não dilatada do imposto quanto à dilatada.

Ressalta que o ICMS DIFERIDO é devido no dia do vencimento do ICMS normal (artigo. 348, § 1º, inc. IV, RICMS/BA) e o valor do ICMS das refeições passa a fazer parte do saldo devedor da Impugnante, o que significa que o benefício do DESENVOLVE alcança essa parcela relativa ao encerramento da fase do DIFERIMENTO, o que altera de maneira considerável o cálculo do imposto devido.

Demonstra, analisando sob uma ótica estritamente financeira, que o benefício fiscal do DESENVOLVE permite, por exemplo, que a alíquota interna de ICMS de 4% seja “desmembrada” da seguinte forma: 0,8% á vista e 3,2% dilatado para 6 anos, sendo que essa parcela dilatada poderá ser liquidada por 20% do seu valor, ou seja 0,64%, o que significa que a alíquota original de 4% corresponda na prática a apenas 1,44%.

Conclui que o fiscal jamais poderia ter submetido a infração 1 à uma alíquota cheia de 4%, desprezando os efeitos oriundos do Programa DESENVOLVE.

Com relação às infrações 2 e 3, discorre e transcreve o § 1º, art. 93, RICMS/BA, diz que no ANEXO II do presente Auto de Infração, o fisco relacionou os itens que, em seu entender, se referem a materiais de uso e consumo, por este motivo, glosou o ICMS creditado nessas aquisições.

Descreve, em resumo, o processo produtivo do leite, que se inicia com a coleta da matéria-prima - leite *in natura* - nas fazendas de produtores rurais, onde, após a ordenha, o mesmo é conservado em tanques isotérmicos de aço inoxidável sanitário, à temperatura entre 6°C e 8°C, encaminhado para as unidades de fabricação (em caminhões também dotados de tanques isotérmicos e de aço inoxidável).

Verifica-se a qualidade e o padrão do produto, consistindo basicamente na análise de acidez, crioscopia (verificação da quantidade de água no leite), densidade, teor de gordura, microbiologia, teste de antibióticos e extrato seco total e desengordurado.

Conta que aprovado, o leite é transferido para tanques isotérmicos de estocagem onde aguarda a transferência para a fabricação dos produtos.

Diz, ainda, que a pasteurização consiste no processo de passagem do leite por equipamentos chamados pasteurizadores, onde ele é aquecido até a temperatura de 72°C a 75°C por 15 segundos e imediatamente resfriado à temperatura de 5°C, com a finalidade de destruir ou inativar os microorganismos patogênicos que podem transmitir doenças para o ser humano, mantendo intactas as qualidades nutritivas do leite. Segue-se a uniformização e redução do teor de gordura do leite e o processo de envasamento efetuado em máquinas, também adequadas a cada tipo de produto.

Explica que durante as diferentes fases de produção, são efetuadas análises pelo departamento de controle da qualidade da impugnante, que garantem o padrão de qualidade dos produtos finais e a higienização em todo o processo produtivo.

Conclui que é fundamental e imprescindível no processo produtivo da Impugnante garantir a higienização das superfícies de contato, equipamentos, bombas, mangueiras e utensílios, para que estes não sejam responsáveis pela inoculação de microrganismos no leite. Garante que a totalidade desses itens encontra relação com alguma das etapas do processo produtivo descrito acima, não cabendo a glosa dos créditos fiscais nessas aquisições.

Descreve a aplicação dos principais itens cujos créditos foram glosados pelo fisco, defende a essencialidade desses produtos, e diz que o agente fiscal sequer se dirigiu à unidade produtiva para verificar se os itens glosados fazem ou não parte do processo produtivo. Requer, assim, a conversão do PAF em diligência à ASTEC, para a verificação da real aplicação dos itens glosados no processo produtivo, emitindo, assim, um Parecer definitivo sobre o assunto.

Requer, posteriormente, que seja declarada a improcedência das infrações 2 e 3, além da apreciação dos argumentos utilizados na Infração 1.

Aduz que, caso tais pedidos não sejam acatados, requer que os cálculos sejam refeitos na forma prevista no Regulamento do Programa DESENVOLVE.

O Auditor Fiscal presta Informação Fiscal às fls. 111 a 121, reduz os termos da defesa e diz que o auto de infração, por si só é bem elucidativo quanto à descrição das infrações e que juntou os documentos comprobatórios.

Lembra que na infração 1, a própria contestação da autuada confessa a existência do débito e o fato da fornecedora das refeições (PURAS DO BRASIL S.A) ter emitido todas as notas com o destaque do imposto, a princípio, pouco importa, pois a responsabilidade tributária não é sua. Diz que, na realidade, não efetuou o destaque em todas as notas fiscais. Constam às fls. 26 / 34, diversas notas, a título de exemplo, sem o destaque do imposto.

Aduz que espanta a afirmação da defesa de que a empresa PURAS recolheu todos os impostos, sem ter qualquer prova cabal; Diz que nem sabe se a PURAS já se creditou do ICMS destacado indevidamente em algumas notas fiscais, em razão de não ser a responsável tributária.

Reafirma a responsabilidade da empresa destinatária, pelo pagamento do imposto da empresa

destinatária, conforme exigido neste PAF.

Com relação às infrações 2 e 3, diz que são assuntos correlatos. Na infração 2, exige a diferença de alíquota de produtos que ingressaram na empresa para uso e consumo. Na infração 3, cobra-se crédito indevido de parte dos produtos; Diz que não é verdadeira a afirmação defensiva de que o autuante não conhece o produto produtivo, pois esteve visitando toda a planta da indústria no decorrer do trabalho.

Destaca o parágrafo 5º, art. 2º do RICMS BA, observando que a matéria-prima ou produto intermediário que sofrem transformação é que se caracteriza como fato gerador dos produtos industrializados. Transcreve o parecer fiscal desenvolvido pelo Auditor Luiz Carvalho da Silva em parecer fiscal, o art. 164, RIPI 02, art. 226, I, Decreto 7.212/10 (atual RIPI) e o RICMS BA (art. 93, I, “e”; inciso V, alínea “b”), que estabelecem sobre créditos fiscais e conceitos de produtos intermediários, concluindo que os produtos em questão não se tratam de produtos intermediários. Diz ainda que solicitou a empresa, via e-mail, informações do emprego dos produtos em pauta, e foram respondidos também por e-mail (folha 53 e 54 do PAF), além de consulta dirigida a DITRI.

Informa que grande parte dos produtos é para tratamento de água capturada do rio, outros são produtos de higiene, que são utilizados e consumidos na preparação do processo produtivo, mas que não são matéria-prima, nem produto intermediário, nem integram a produção. Deduz que se a tese da autuada prospera-se, diversos serviços e materiais seriam integrantes do processo produtivo, como as luvas, toucas e uniformes do pessoal, por exemplo, que trabalham no processo industrial e que são fundamentais na higienização do processo.

Pede a procedência do auto de infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no valor total de R\$ 150.039,40, em decorrência das três infrações descritas na inicial do presente Auto de Infração, que serão objeto da apreciação a seguir.

Cumpre, antes, examinar as alegações adjetivas formuladas pelo sujeito passivo, que requer a diligência produzida por membro da ASTEC, órgão técnico do Conselho de Fazenda do Estado a fim de verificar a efetiva aplicação no processo produtivo dos itens glosados pela fiscalização.

Indeferido o pedido de diligência, nos termos do art. 147, I, RPAF, tendo em vista a sua desnecessidade para a compreensão dos fatos em questão. Decisões sobre o aproveitamento de crédito fiscal dos itens apontados constam de diversas decisões desse órgão colegiado. O preposto fiscal durante a ação fiscal visitou as dependências da fábrica e observou as informações necessárias sobre o processo industrial do autuado.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS DIFERIDO nas entradas de refeições destinadas a consumo de funcionários do autuado, nos exercícios de 2006/2010, no valor global de R\$ 68.987,73.

O impugnante, nas razões, admite sua responsabilidade tributária, defende-se, contudo, com o argumento que seu fornecedor, PURAS DO BRASIL S/A, registrado no cadastro normal de contribuintes, fez o destaque do ICMS indicando que o imposto foi escriturado e recolhido, não cabendo a exigência do impugnante, sob pena de um enriquecimento sem causa por parte do Estado. Argui que o fornecedor destaca o ICMS de 4%, de acordo com art. 504, RICMS/BA, não podendo o fisco atribuir tal responsabilidade para a impugnante.

Estamos diante da situação típica de fornecimento de refeições, em que é diferido o lançamento e o recolhimento do ICMS, nos termos do art. 343, XVIII, RICMS BA.

Temos que o DIFERIMENTO é modalidade de substituição tributária, chamada pela doutrina “pra trás”, e diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na condição de sujeito

passivo por substituição, ficando adiado o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que ocorrer o evento expressamente previsto na legislação.

A alegação do autuado não encontra amparo na legislação que rege à matéria, eis que, em relação aos restaurantes e demais estabelecimentos fornecedores de refeição, o próprio RICMS BA permite o pagamento do ICMS em função da receita bruta, conforme norma abaixo transcrita:

Art. 504. Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de “delicatessen”, serviços de “buffet”, hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:

XII - os fornecedores de refeições que optarem pelo presente regime, sempre que fornecerem refeições a outros contribuintes, destinadas a consumo por parte de seus empregados, farão constar nas Notas Fiscais e na coluna “Observações” do Registro de Saídas a indicação “Pagamento do ICMS pelo regime de apuração em função da receita bruta”, para os efeitos do inciso XVIII do art. 343;

Assim, em conformidade com o inciso XVIII, do art. 343, RICMS BA, é diferido o lançamento do ICMS nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes, destinadas ao consumo por parte dos empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente.

Nesse contexto, o fornecimento de refeições a estabelecimentos de contribuintes, neste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, é operação sujeita ao DIFERIMENTO do imposto, ficando o recolhimento postergado para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente, sendo este responsável por recolhimento do imposto diferido, independentemente do regime de apuração adotado pelo fornecedor.

Cumpre reiterar que, no caso concreto, em que o fornecedor das refeições é optante do regime de apuração em função da receita bruta, estabelecido no RICMS BA, art. 504, inciso XII, o cálculo do ICMS diferido é efetuado com aplicação do percentual estabelecido para o referido regime, ou seja, 4% (e a redução de base de cálculo prevista no RICMS-BA/97, art. 87, XX).

À seu tempo, o art. 348, RICMS BA estabelece que o contribuinte que adquirir as refeições efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, na condição de responsável por substituição, o que afasta a afirmação defensiva de que a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS seria do fornecedor. Descabe de forma igual o argumento de que a exigência tributária importaria cobrança em duplicidade do imposto ou enriquecimento sem causa.

Em síntese, o autuado é, legalmente, o responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS DIFERIDO, não sendo cabível a alegação da exigência junto ao fornecedor; ainda porque o simples destaque do ICMS nas notas fiscais emitidas pela empresa PURAS DO BRASIL não faz provas que os pagamentos foram efetuados. Ademais, o próprio autuado reconhece que as refeições relacionadas nos presentes autos, de acordo com os demonstrativos de fls. 21/25, objeto do presente lançamento, foram destinadas ao consumo de seus empregados.

Outro argumento defensivo é que o estabelecimento autuado, estando habilitado no programa DESENVOLVE (Decreto nº 8.205/2002), acorde a Resolução nº 47/2003 e reincluído através de uma ação judicial ordinária nº 1449051-5/2007, o cálculo mensal do imposto deve considerar o benefício fiscal de 20% do saldo devedor liquidado; 80% do valor seria dilatado em até 6 anos.

Não tem amparo na lei o entendimento do impugnante. Nos termos do artigo. 348, § 1º, inc. IV, RICMS BA, o contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas que marque o termo final do DIFERIMENTO, efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado.

O benefício fiscal previsto no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/01, tendo por objetivos complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado, a dilação de prazos nele prevista para pagamento do saldo devedor mensal do ICMS alcança apenas as operações

próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, sem a inclusão das operações de DEFERIMENTO na tomada das refeições.

O Decreto nº 8.205/2002 traz, em seu artigo terceiro, regras específicas de regime de DEFERIMENTO não constando o fornecimento de refeições (do art. 343, XVIII, RICMS BA). Diz, ainda, que os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de DEFERIMENTO do imposto deverão providenciar junto à Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime.

Posto isso, resta perfeitamente caracterizado que o autuado deixou de recolher o ICMS DIFERIDO devido nas entradas de refeições destinadas aos seus funcionários, conforme apontado pela fiscalização do Estado da Bahia, no valor de R\$ 68.987,73.

A infração 02 reclama a falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outros Estados da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento; a infração 3 acusa a utilização indevida de crédito de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Da análise das peças constantes nos autos, verifico que o estabelecimento autuado registrou em sua escrita fiscal diversos materiais que a fiscalização entendeu tratar de material de limpeza e material de sanitização, com a utilização dos respectivos créditos fiscais.

Os materiais adquiridos e objeto das infrações estão discriminados em demonstrativo de fls. 56/64 dos autos. A fiscalização alega que os produtos adquiridos se referem à material de limpeza e de sanitização, produtos que não ensejam direito ao crédito fiscal e deveriam pagar, em contrapartida, a diferença de alíquotas. O autuado alega a indispensabilidade dos materiais no funcionamento regular da unidade fabril, descrevendo o funcionamento dos produtos e caracterizando-os como material intermediário.

Examinemos alguns dos produtos e sua aplicação feita pelo sujeito passivo:

CARBONATO DE SÓDIO - utilizado na correção do PH da água captada no rio que será utilizada no processo produtivo, não se tratando, portanto, da água que retorna do processo de volta ao rio.

SULFATO DE ALUMÍNIO - facilita a floculação de impurezas da água captada no rio para ser utilizada no processo produtivo, ou seja, a sua utilização está relacionada a água que ainda entrará no processo, e não aquela que retorna ao rio.

HIPOCLORITO DE SÓDIO - eliminação de microrganismos da água captada no rio que será utilizada no processo produtivo, não estando relacionado ao tratamento de efluentes.

CLOROMAX - uma marca do hipoclorito de sódio, possuindo, portanto, a mesma função no processo produtivo.

ÁCIDO NÍTRICO - utilizado tanto na limpeza do pasteurizador quanto no laboratório da Impugnante.

SABONETE BACTERICIDA - utilizado na higienização das mãos dos funcionários e algumas superfícies.

SANITY 100 - utilizado na sanitização de tanques de estocagem.

SODA CÁUSTICA - utilizada na higienização do ambiente produtivo.

Em síntese, os diversos produtos listados no demonstrativo fiscal não preenchem os requisitos da legislação para aproveitamento do crédito, tampouco se afeiçoa ao conceito de produtos intermediários, como defende o autuado, seja porque não se integram corporeamente ao produto final ou porque não foram utilizados como veículo ou agente necessário em emprego do produto industrial do autuado, conforme a análise retro mencionada, o que, legalmente não justifica a utilização de créditos fiscais de ICMS correspondentes.

Portanto, tais materiais, apesar do inquestionável papel desempenhado no processo industrial do estabelecimento autuado, não se caracterizam como matérias-primas, produtos intermediários, essenciais, ou integrados ao produto final.

Assim, resta caracterizada a infração 3, no valor de R\$ 29.082,54.

A infração 2 exige diferencial de alíquotas sobre a aquisição interestadual do respectivo material para uso e consumo, discriminado no mesmo demonstrativo fiscal de fls. 40/51.

A diferença de alíquotas encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal (art. 155, § 2º, incisos VII e VIII), e incide nas operações interestaduais com bens de uso, consumo e ativo fixo e nas prestações interestaduais de serviço de transporte e de comunicação para consumidor final que seja contribuinte.

Tem previsão no art. 2º, IV, Lei 7.014/96, regulamentada pelo Decreto 6.284/97 (art. 1º, § 2º, IV). Seu fato gerador, para efeito de pagamento, ocorre no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (art. 4º, XV, Lei 7.014/96 e art. 5º, I, RICMS BA). A base de cálculo do imposto (art. 17, inciso XI, Lei 7.014/96) e, nos termos do art. 69, parágrafo único, RICMS /BA, no cálculo do ICMS diferença de alíquota aplica-se sobre o valor da operação, o percentual correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Diante do quanto exposto na apreciação da infração 03, reitero que as aquisições dos produtos entendidas pelo autuado, na presente questão, como insumos industriais, foram destinadas, na realidade, ao consumo no estabelecimento fabril; originadas de outros Estados da Federação, implicam no pagamento do diferencial de alíquotas. É o que consta e caracteriza a exigência na infração 2, no valor de R\$ 51.969,13.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor total de R\$ 150.039,40.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269197.0012/11-2**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIO PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 150.039,40**, acrescido de multas de 60%, previstas no artigo 42, inciso II, “f” e inciso VII, “a”a, Lei n.º 7.014/96, em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2012

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA